



BANCO CENTRAL
— SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE —

DELIBERAÇÃO

CÓDIGO

RD 99

PROPONENTE (S)

ENTRADA EM VIGOR

DATA EMISSÃO

Nº DOC

FL 1/5

C.A.

09/02/2021

09/02/2021

04/2021

Assunto: Aplicação de medida de resolução ao Energy Bank São Tomé e Príncipe

Considerando que, em face da situação de desequilíbrio financeiro, designadamente a redução dos fundos próprios a nível inferior ao mínimo legal e a inobservância dos rácios de solvabilidade e de liquidez do Energy Bank São Tomé e Príncipe, o Conselho de Administração do Banco Central de São Tomé e Príncipe aplicou àquela instituição, em 6 de Novembro de 2020, a providência de saneamento consistente na designação de Administração Especial Provisória com a função de implementar as medidas previstas no artigo 10.º da Lei n.º 06/2015 – Lei sobre Medidas Especiais de Saneamento, Resolução e Liquidação de Instituições Bancárias;

Considerando que a Administração Especial Provisória assim aplicada foi objecto de sucessivas prorrogações com o objectivo de permitir a conclusão do processo de saneamento da instituição em referência;

Tendo em conta a necessidade de, no final deste processo de saneamento, assegurar a continuidade da prestação de serviços financeiros essenciais e preservar a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional, bem como salvaguardar a confiança dos depositantes;

Tornando-se necessário accionar os mecanismos legais disponíveis para resolver a situação do Energy Bank São Tomé e Príncipe, definindo os moldes e procedimentos da medida a ser aplicada;

Vistos

Dados de Revogação:



DELIBERAÇÃO

CÓDIGO

RD 99

PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 2/5
C.A.	09/02/2021	09/02/2021	04/2021	

Nestes termos, ao abrigo do disposto nos artigos 12.º a 17.º da Lei n.º 06/2015, o Conselho de Administração do Banco Central de São Tomé e Príncipe, reunido em sessão extraordinária em 09 de Fevereiro de 2021,

DELIBEROU:

Ponto Um

Aplicação de Medida de Resolução

Aplicar ao Energy Bank São Tomé e Príncipe a medida de resolução que se consubstancia na alienação total ou parcial dos activos, passivos e elementos extrapatrimoniais e activos sob sua gestão a uma ou mais instituições bancárias autorizadas, de acordo com a disposição da alínea a) do artigo 14.º e o artigo 17.º da Lei n.º 06/2015.

Ponto Dois

Suspensão do Órgão do Gestão e Bloqueio dos Bens Pessoais

1 – Suspender das suas actividades os administradores, directores executivos e equivalentes com poderes de representação do Energy Bank São Tomé e Príncipe, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 06/2015.

2 – Adoptar, os procedimentos necessários ao bloqueio dos bens pessoais dos administradores, directores executivos e equiparados com poderes de representação do Energy Bank São Tomé e Príncipe para o ressarcimento de eventuais prejuízos decorrentes

Vistos

Dados de Revogação:



BANCO CENTRAL
— SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE —

DELIBERAÇÃO

CÓDIGO

RD 99

PROPONENTE (S)

ENTRADA EM VIGOR

DATA EMISSÃO

Nº DOC

FL 3/5

C.A.

09/02/2021

09/02/2021

04/2021

dos respectivos actos de gestão, de acordo com o disposto na alínea e) do artigo 44.º da Lei n.º 09/92 – Lei das Instituições Financeiras.

Ponto Três

Suspensão de execuções, extinção, exigibilidade antecipada ou modificação de direitos e obrigações

Com a aplicação da medida de resolução, à luz do disposto no n.º 5 do artigo 11.º, por remissão do n.º 5 do artigo 14.º da Lei n.º 06/2015:

- a) Ficam suspensas todas as execuções contra o Energy Bank São Tomé e Príncipe, não podendo ser intentadas novas, incluindo as fiscais;
- b) Não são intentadas novas acções, sem excepção das que tenham por fim a cobrança de créditos com preferência ou privilégio;
- c) São interrompidos os prazos de prescrição ou de caducidade oponíveis pelo Energy Bank São Tomé e Príncipe;
- d) Nenhum direito ou obrigação de terceiros no âmbito de quaisquer contratos nos quais o Energy Bank São Tomé e Príncipe seja parte pode ser extinto, antecipadamente exigido ou modificado, unicamente devido à designação dos administradores oficiais de resolução ou qualquer medida por eles tomadas.

Vistos

Dados de Revogação:



BANCO CENTRAL
— SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE —

DELIBERAÇÃO

CODIGO

RD 99

PROPONENTE (S)

ENTRADA EM VIGOR

DATA EMISSÃO

Nº DOC

FL 4/5

C.A.

09/02/2021

09/02/2021

04/2021

Ponto Quatro

Cancelamentos

- 1 – Cancelar, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 06/2015, todas as autorizações conferidas a pessoas que assumiam obrigações financeiras pela instituição.
- 2 – Cancelar igualmente, nos termos da mesma disposição legal, as autorizações que conferiam o direito de dar instruções em nome da instituição a respeito de pagamentos, transferência de activos da instituição ou activos anteriormente por ela administrados.

Ponto Cinco

Relacionamento com Clientes

Manter, com base do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 06/2015, inalterado o conteúdo das relações contratuais com os clientes, desde a designação da administração provisória, os quais continuarão a realizar todas as operações como habitualmente e sem perturbações sob a gestão da equipa de administração oficial para resolução nomeada pelo Banco Central de São Tomé e Príncipe até que sejam transferidas as respectivas relações contratuais para outras instituições bancárias.

Ponto Seis

Depósitos e Créditos

- 1 – Assegurar, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 06/2015, que todos os depósitos passíveis de transferência ficam totalmente garantidos e que não serão afectados quaisquer direitos legais ou contratuais dos depositantes nem o saldo dos depósitos.

Vistos

Dados de Revogação:



BANCO CENTRAL
— DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE —

DELIBERAÇÃO

CODIGO

RD 99

PROPONENTE (S)

ENTRADA EM VIGOR

DATA EMISSÃO

Nº DOC

FL 5/5

C.A.

09/02/2021

09/02/2021

04/2021

2 – Assegurar ainda, nos termos do mesmo preceito legal, que as condições contratuais dos créditos concedidos pelo Energy Bank São Tomé e Príncipe a serem transferidos para outra(s) instituição(ões) bancária(s) não sejam alteradas em prejuízo dos mutuários. Consequentemente, os reembolsos periódicos (capital e juros) continuarão a ser efectuados

pelos mutuários nos mesmos termos em que eram realizados perante o Energy Bank São Tomé e Príncipe.

Ponto Sete

Duração

O período para a Resolução é de 30 (trinta) dias.

Ponto Oito

Equipa da Administração Oficial para Resolução

Designar, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 06/2015, uma equipa de administração oficial para resolução, composta pelos seguintes elementos:

- a) Administrador Oficial para Resolução Principal – Ayagi da Mota Dias;
- b) Administrador Oficial Adjunto para Resolução – Edygelque do Rosário Quaresma;
- c) Responsável Informático – Ayres Lima José da Costa;
- d) Responsável Jurídico – Celasié Ferreira Trindade.

Banco Central de São Tomé Príncipe, 09 de Fevereiro de 2021.

Vistos

Dados de Revogação: